



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1840005-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
INTERESSADO: Sr. BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS
ADVOGADO: Dr. JOSÉ DAVID DE ALBUQUERQUE FERREIRA - OAB/PE
Nº 27.834
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0761/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1840005-0, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, RELATIVA AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) ocorreu no 3º quadrimestre de 2011, atingindo um percentual de 55,03%, enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, “b”), apresentando, portanto, um excedente que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite durante todo o exercício de 2011 e nos períodos fiscais seguintes, ou seja, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, atingindo, respectivamente, 72,37%, 67,67% e 67,90% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO, que a referida prefeitura foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua Despesa Total com Pessoal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º, da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),
Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Gravatá, relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, aplicando ao responsável, Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 18/2013, artigos 11 e 13 e do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, multa no valor de R\$ 45.919,99, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar a anexação do presente processo à Prestação de Contas da Prefeitura pertinente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 23 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

SC/S

